PROJETO DE LEI Nº 193 / 2021

Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizada às empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Salvador, a realização de embarque e de desembarque de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida fora dos locais de parada obrigatória ou preestabelecida dos pontos de ônibus, sem restrição de horários, desde que obedeçam o itinerário original da linha.

§ 1° - considera-se pessoa com deficiência aquelas estabelecidas pelo art. 2° da Lei Federal n° 13.146/2015

§ 2° - considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquelas constantes no artigo 3°, inciso IX, da Lei 13.146 de 2015

Art. 2° - Poderão fazer o desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo.

Art. 3° - A autorização de que trata o caput deste artigo valerá desde que observadas as demais condições de segurança e cumprimento à legislação brasileira de trânsito.

Art. 4º- Se a solicitação do (a) usuário (a) não puder ser atendida por algum dos fatores impeditivos, o motorista poderá oferecer alternativa em local próximo ao indicado.

Art. 5º- As empresas concessionárias do serviço público de transporte devem afixar a informação contida nesta lei no interior dos ônibus, em locais de fácil visualização.

Art. 6°- O Executivo poderá promover a divulgação desta Lei por meios que possibilitem atingir a todos os usuários do transporte coletivo.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 25 de maio de 2021.



Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos são iguais perante a Lei. O princípio da igualdade, caro no direito brasileiro, prevê a equidade de aptidões e possibilidades dos cidadãos de gozarem do tratamento isonômico da lei.

Contudo, devemos observar que, a igualdade deve considerar tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Diante disso, vimos propor que as pessoas portadoras de deficiência na cidade de Salvador, possam gozar do direito de embarque e desembarque nos transportes públicos, mesmo em locais que não sejam pontos habituais.

Tal pleito fundamenta-se na necessidade de acessibilidade às PCD´s, tendo em vista que, segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cerca de 2 milhões e meio de pessoas possuem algum tipo de deficiência.

Logo, não se quer criar embaraços ou privilégios, intenta-se tão somente conferir condições a todos os cidadãos, promovendo o princípio da igualdade, isso, sem, de qualquer forma, causar desordem ou desobedecer às disposições do CTB – Código de Transito Brasileiro, conforme determina o art. 3° do referido PL.

Saliente-se que a proposta não vai acarretar em qualquer aumento da despesa ao erário.

Nestes termos, pede apoio aos edis para a aprovação do referido projeto.

Salvador, 25 de maio de 2021.



Ver. Isnard Araújo

2° Vice-presidente